



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600465-86.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: JOANA FRANCISCA VENCESLAU FERREIRA

Representantes do(a) REQUERIDO: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979, GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VÍDEO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. NÚCLEO INFORMATIVO EXTRAÍDO DE REGISTRO PÚBLICO OFICIAL. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU NÃO VOTO. AUSÊNCIA DE OFENSA DEGRADANTE À HONRA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONTROLE SOCIAL. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por federação partidária contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou totalmente improcedente representação eleitoral ajuizada em face de cidadã, responsável por perfil em rede social, na qual se imputava a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa consubstanciada na divulgação de vídeo no formato Reels.

2. A publicação comparou a entrega de escola pública pela gestão estadual a notícias veiculadas acerca do Convênio nº 032/2026, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação de Maceió no valor de R\$ 6.595.353,60, mencionando que o ajuste constava vinculado ao CPF da prima do ex-prefeito e pré-candidato ao Governo do Estado. A agremiação recorrente sustentou a ocorrência de grave descontextualização e desqualificação reflexa da honra do pré-candidato, requerendo a remoção da postagem e aplicação de multa pecuniária.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão:

(a) definir se a publicação veiculada em rede social ultrapassou os limites do debate político-administrativo e da livre manifestação do pensamento, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa sob a modalidade de divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado;

(b) verificar se houve desqualificação ilícita e abusiva da honra ou imagem do pré-candidato por via reflexa apta a justificar sanção eleitoral e ordem de remoção de conteúdo.

III. Razões de decidir

4. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe a ocorrência de ao menos um de três requisitos objetivos alternativos: presença de pedido explícito de voto ou de não voto, uso de atos abusivos com desqualificação grave e degradante da honra ou imagem do postulante, ou divulgação deliberada de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

5. Na espécie, o vídeo impugnado não exteriorizou pedido formal de não voto nem expressões com carga imperativa equivalente de exclusão eleitoral direcionadas ao pré-candidato. A manifestação estruturou-se em crítica discursiva sobre a destinação e a transparência de verbas públicas municipais.

6. A aferição de fato sabidamente inverídico restringe-se a inverdades manifestas e perceptíveis de plano, desprendam de investigações aprofundadas. O núcleo informativo da postagem decorreu de dado objetivo constante do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), base pública governamental oficial, na qual figurava expressamente o CPF da gestora administrativa no campo reservado a fornecedor da avença. A repercussão crítica de inconsistência presente em banco de dados estatal ostenta respaldo factual, afastando a tipificação de desinformação forjada ou manipulação intencional.

7. A menção indireta ao pré-candidato, identificado pela condição de ex-prefeito e pelo parentesco com a gestora do órgão conveniado, insere-se no legítimo exercício da liberdade de manifestação do pensamento, da crítica política e do controle social da administração pública, tutelados pelo artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal e pelo artigo 36-A, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.

8. A atuação da Justiça Eleitoral no ambiente das redes sociais rege-se pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático, reservando-se a supressão de conteúdo a hipóteses flagrantemente abusivas e desprovidas de suporte material, sob pena de gerar indevido efeito inibitório sobre a livre discussão dos negócios públicos.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A divulgação e a crítica fundamentadas em dados objetivamente constantes de portal público oficial de transparência não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa por fato sabidamente inverídico ou descontextualizado.

2. Inexistindo pedido explícito de não voto e ausente ataque pessoal degradante à honra de pré-candidato, as críticas contundentes sobre a destinação de verbas públicas municipais estão amparadas pela liberdade de manifestação do pensamento e pelo controle social da administração pública.

3. A atuação da Justiça Especializada no controle de publicações na internet deve ser pautada pelo princípio da intervenção mínima, preservando-se a amplitude do debate político na pré-campanha."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos IV e IX; Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º, art. 36-A, inciso V, e art. 57-J; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C, art. 27, § 1º, art. 28, § 6º, e art. 38; CPC, art. 487, inciso I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso em Representação nº 0600747-23/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 20/04/2023, DJe de 28/04/2023; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600441-63/AL, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 15/05/2025, DJe de 26/05/2025; TSE, Representação nº 0600675-36/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 18/08/2023, DJe de 31/08/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela **Federação PSDB-Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** em face da decisão monocrática proferida por este Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10514818), que julgou totalmente improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa proposta contra **Joana Francisca Venceslau Ferreira**, em demanda que contou com a participação de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.)** na condição de terceiro interessado (ID 10510314).

Na Petição Inicial (ID 10481853), a agremiação representante sustentou que a representada veiculou, no dia 29 de julho de 2026, vídeo na modalidade Reels em seu perfil no Instagram (@joanavenceslauf), construindo comparação depreciativa entre as entregas de escolas pelo Governo do Estado de Alagoas e notícias sobre ajuste da educação municipal de Maceió.

Afirmou que a publicação veiculou **fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado** ao apontar que o repasse de **R\$ 6.595.353,60**, decorrente do Termo de Convênio nº 032/2026 celebrado com o Serviço Social Autônomo Maceió Educação (EDUCA+), estaria vinculado ao CPF da prima do pré-candidato a Governador e ex-Prefeito de Maceió, João Henrique Holanda Caldas (JHC), gerando desqualificação reflexa de sua honra perante o eleitorado (ID 10481853).

O feito foi inicialmente extinto sem resolução de mérito pelo juízo de origem por suposta incompetência material (ID 10482073), vindo este Colegiado a dar provimento parcial a anterior recurso eleitoral para afastar a incompetência com esteio na teoria da asserção, determinando o retorno dos autos para instrução e julgamento do mérito (Acórdão de ID 10500299).

Redistribuído o feito e indeferida a tutela liminar de urgência (ID 10508972), a representada

apresentou contestação pugnando pela improcedência, alegando a veracidade do dado registrado no sistema oficial de transparência pública, ausência de pedido de voto e legítimo exercício do direito de crítica (ID 10511956).

Instada a se manifestar na instrução originária, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da representação (ID 10512885). Sobreveio a decisão monocrática de mérito recorrida (ID 10514818), que acolheu os argumentos defensivos e julgou **totalmente improcedente** a representação, confirmando o indeferimento da tutela de urgência e rechaçando as sanções pleiteadas, sob os fundamentos de que inexistiu pedido explícito de voto ou de não voto, a menção a JHC deu-se de modo indireto e reflexo no contexto da administração pública, e o fato partiu de dado documentalmente registrado no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Inconformada, a Federação representante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10518964), sustentando, em resumo: (a) erro de premissa fática da decisão, aduzindo que a postagem suprimiu a explicação institucional do convênio; (b) violação ao critério da unidade comunicacional, afirmando que a inconsistência cadastral não funciona como salvo-conduto para desinformar; (c) configuração de ofensa reflexa à honra do pré-candidato; e (d) necessidade de reforma do julgado com a exclusão da postagem e imposição de multa acima do mínimo legal.

A recorrida apresentou contrarrazões regulares no ID 10522616, defendendo a manutenção integral da sentença por seus próprios fundamentos, ressaltando a ausência de inverdade manifesta e a prevalência da liberdade de expressão.

Com vista dos autos, a **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do parecer ID 10527275, pronunciou-se pelo **conhecimento e desprovemento** do apelo, reiterando a atipicidade eleitoral da conduta, a veracidade do núcleo informativo extraído do portal governamental e a legitimidade da manifestação crítica cidadã.

É o relatório.

2. VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade, na forma do artigo 96, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, o recurso eleitoral deve ser conhecido.

No mérito, a insurgência recursal deduzida pela federação partidária não comporta acolhimento, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática terminativa de mérito proferida por este Magistrado.

O regime normativo de regência da propaganda eleitoral estabelece que os atos formais de publicidade de campanha somente são lícitos a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, consoante a redação do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997. Todavia, em obséquio aos postulados basilares da livre manifestação de ideias no Estado Democrático de Direito, o artigo 36-A do diploma eleitoral excepciona expressamente determinadas condutas no período de pré-campanha, salvaguardando a veiculação de posicionamento pessoal sobre matérias políticas e administrativas nas redes sociais, desde que inexistente comando explícito de voto ou de não voto.

A jurisprudência construída pelo Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a caracterização da **propaganda eleitoral antecipada negativa** exige o preenchimento de ao

menos uma de três balizas objetivas autônomas: o pedido explícito de não voto ou emprego de fórmulas verbais de comando proibitivo inequívoco; a prática de ataque degradante e desproporcional apto a vilipendiar gravemente a honra e a imagem do pré-candidato; ou a divulgação intencional de fato sabidamente inverídico ou substancialmente descontextualizado.

Examinando o conteúdo da peça audiovisual veiculada pela recorrida, verifica-se a absoluta inexistência de pedido explícito de voto ou de não voto (vídeo ID 10481857). A interlocutora não se valeu de expressões de comando que orientassem o eleitor a rejeitar eventual candidatura de João Henrique Holanda Caldas, nem mencionou o pleito vindouro de maneira peremptória. Cuidou-se de contraposição genérica e discursiva entre realizações estruturais do Poder Executivo estadual e uma avença municipal da capital, tonalidade crítica que se acomoda dentro dos limites tolerados no debate político.

Nesse prisma, o Tribunal Superior Eleitoral assenta que a propaganda eleitoral antecipada negativa não se configura a partir de meras conjecturas ou juízos de descontentamento com a administração pública, inexistindo ilícito quando desacompanhada de pedido explícito de voto:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA EM PROGRAMA NA TELEVISÃO E REPRODUÇÃO NO PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO NO INSTAGRAM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. NEGADO PROVIMENTO. 1. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos "fracos" das administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade. 2. É vedada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com discurso de ódio e pedido explícito de voto ou de não voto. Por outro lado, a extensão maior da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato ou grupo político inibe as discussões de temas que devem ser levados para a reflexão da sociedade. 3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios. 4. Negado provimento ao recurso.

Recurso em Representação nº060074723, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/04/2023.

De outro vértice, afasta-se de modo cabal a pecha de veiculação de **fato sabidamente inverídico** ou de grave descontextualização fraudulenta.

No âmbito especializado eleitoral, o conceito de falsidade manifesta reclama evidência imediata e objetiva, cognoscível de plano por confrontação documental, sem espaço para construções elásticas ou hermenêuticas sobre ilações subjetivas. Na espécie, os elementos instrutórios colacionados pela própria representante revelam que o Termo de Convênio nº 032/2026, no montante global de **R\$ 6.595.353,60**, exibia, no campo destinado ao fornecedor dentro do **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas de Karla Dacielly Alves Caldas (ID 10485300).

A existência material do ajuste e a exibição do CPF da diretora na base pública oficial e governamental constituem dados rigorosamente objetivos e acessíveis a qualquer membro da coletividade. A manifestante não criou um cenário fantasioso, tampouco imputou apropriação indébita ou recebimento pessoal direto do patrimônio público pela aludida servidora; limitou-se a noticiar que o repasse milionário constava formalmente atrelado ao registro individual de

pessoa física ligada por parentesco ao ex-gestor, pontuando que o fato reclamava esclarecimentos públicos.

Ora, eventuais imperfeições de preenchimento ou anomalias técnicas no sistema de alimentação do portal de compras governamentais não convertem a veiculação pública de dados oficiais em ilícito eleitoral, conforme já fixado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO CONTROVERTIDA SOBRE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE FALSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto por coligação e por candidato a prefeito nas eleições de 2024 no Município de União dos Palmares/AL contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Na origem, foi ajuizada representação por propaganda eleitoral negativa, na qual se alegou que os candidatos adversários divulgaram, no Instagram, vídeo e mensagens cujo conteúdo responsabilizava a campanha do representante pelo uso de fogos de artifício que teriam causado o aborto de uma cadela, o que configuraria divulgação de fato sabidamente inverídico, em desacordo com o art. 57–D da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há uma questão em debate: se a publicação em rede social configura propaganda eleitoral negativa fundada em fato sabidamente inverídico, nos termos da legislação eleitoral e da jurisprudência do TSE. III. RAZÕES DE DECIDIR A jurisprudência do TSE exige que a configuração de propaganda negativa por fato sabidamente inverídico dependa da demonstração imediata, inequívoca e objetiva da falsidade, sem necessidade de dilação probatória, o que, segundo o acórdão do Tribunal de origem, não ficou demonstrado nos autos. Incidência do Enunciado nº 30 do TSE. A decisão agravada observa o entendimento consolidado de que manifestações opinativas no contexto eleitoral, ainda que severas, integram o debate democrático e estão protegidas pela liberdade de expressão, salvo se comprovadamente falsas e dolosas. O conteúdo da publicação, embora politicamente incômodo, não apresenta falsidade manifesta nem extrapola os limites do discurso eleitoral legítimo, o que afasta a incidência do art. 57–D da Lei nº 9.504/1997. A revisão da conclusão do acórdão regional demandaria o reexame de fatos e provas, hipótese vedada em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060044163, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2025.

Da mesma forma, a tese de desqualificação da honra do pré-candidato por via reflexa não encontra sustentação jurídica. O pré-candidato JHC foi qualificado na postagem sob o título de **ex-prefeito de Maceió**, remissão que decorre naturalmente da temporalidade da gestão municipal na qual se estruturou o serviço social conveniado e da própria notoriedade de sua trajetória político-administrativa (ID 10485298 e ID 10485299).

Figuras públicas e pretensos postulantes a cargos majoritários submetem-se a um escrutínio social mais amplo, impondo-se maior grau de tolerância a críticas sobre gastos orçamentários e governança de órgãos municipais vinculados ao seu grupo de atuação política. A referência ao liame de parentesco entre a gestora e o ex-mandatário não corporificou ofensa ultrajante, caluniosa ou desproporcional aos direitos da personalidade, consubstanciando legítimo exercício de controle social e emissão de opinião garantidos pelo artigo 5º, incisos IV e IX, da Carta da República.

A intervenção judicial restritiva nas redes sociais é informada pelo **postulado da intervenção mínima**, insculpido no artigo 57-J da Lei nº 9.504/1997 e reiterado no artigo 38 da Resolução

TSE nº 23.610/2019. O afastamento judicial de conteúdos postados espontaneamente por cidadãos deve permanecer reservado a situações teratológicas e de evidente ilicitude, sob pena de instituir inaceitável censura judicial e produzir um perigoso efeito inibitório sobre o livre mercado de ideias indispensável ao sufrágio consciente.

Por fim, no tocante às alegações recursais de reiteração delitiva e invocação de representações eleitorais pretéritas para justificar a procedência do feito e a exasperação da multa, é firme a compreensão de que cada manifestação veiculada na internet ostenta autonomia material, fática e probatória singular. A configuração de ilícito eleitoral não se opera por presunção oriunda de feitos anteriores, exigindo análise casuística do conteúdo submetido a julgamento, o qual, no caso em apreço, revelou-se plenamente albergado pela liberdade constitucional de crítica.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral**, mantendo incólume a decisão monocrática de primeiro grau que julgou **totalmente improcedente** a representação eleitoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c os artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Maceió, data da assinatura eletrônica.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator

